

Título: DIRIGENTES DE 4º GRAU - DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO; SUBSIDIO DE ISENÇÃO DE HORÁRIO; TRABALHO SUPLEMENTAR

Data: 20-10-2023

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 88/2023

Informação N.º: I10828-2023-DSAL/DAJ

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre a seguinte questão:

"No âmbito da gestão dos recursos humanos desta autarquia local, suscitam-se duas questões relativamente às quais se solicita esclarecimento jurídico.

A Estrutura Orgânica do Município de ..., aprovada pelos respetivos órgãos competentes, prevê cargos de direção intermédia de 4º grau.

Na sequência da preparação dos recrutamentos para designação dos referidos dirigentes intermédios de 4º grau e análise do regime a aplicar aos mesmos surgiram duas dúvidas na interpretação legislativa, relativamente às quais solicitamos o parecer de V. Exas.:

Questões:

1. Os dirigentes intermédios de 4º grau podem receber despesas de representação?

Em caso negativo,

2. Os dirigentes intermédios de 4º grau podem receber subsídio de isenção de horário ou, em caso negativo, podem realizar trabalho suplementar, recebendo remuneração pelo exercício do mesmo?"

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. Até à publicação e entrada em vigor da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, dispunha o artº 15º-A do Decreto-lei nº 93/2004, introduzido pelo Decreto-lei nº 104/2006, de 7 de junho, o seguinte:

"1 - Ao pessoal dirigente da administração local são abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o nº 2 do artigo 31º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 51/2005, de 30 de agosto.

2 - São igualmente aplicáveis ao pessoal dirigente da administração local as atualizações anuais que se verificarem nos montantes fixados a título de despesas de representação para o pessoal dirigente da administração central."

Com a publicação e entrada em vigor da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, diploma que, procedeu à adaptação da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, à administração local e revogou expressamente o Decreto-lei nº 93/2004, na redação do Decreto-lei nº 104/2006, deixou de existir na ordem jurídica a norma habilitante do pagamento das despesas de representação, nos termos anteriormente descritos, substituindo-a pelo artigo 24º, de cujo conteúdo resulta a possibilidade de só poderem ser atribuídas despesas de representação "aos titulares de cargos de direção superior de 1º grau e de direção intermédia de 1º e 2º graus", exigindo a intervenção da "assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal", devendo salientar-se que, com a entrada em vigor do diploma, tal suplemento remuneratório deixou de poder ser atribuído por remissão para uma norma aplicável à administração central, antes passando a ter por suporte uma norma aplicável diretamente à administração local.

Veja-se o disposto no artº 24º da Lei nº 49/2012, sob a epígrafe "Despesas de representação":

"1 - Aos titulares de cargos de direção superior de 1º grau e de direção intermédia de 1º e 2º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o nº 2 do artigo 31º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.

2 - A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal."

Nestes termos, veio a ser perflhado em reunião de coordenação jurídica, realizada em 3 de outubro de 2012, na Direção-Geral das Autarquias Locais, o entendimento seguinte:

"Na administração local não existia nem existe atualmente base legal que permita a atribuição de despesas de representação aos dirigentes intermédios de 3º grau ou inferior;

- relativamente aos outros dirigentes, e com a entrada em vigor da Lei nº 49/2012, o pagamento de despesas de representação deixou de ser obrigatório, passando a depender da vontade da assembleia municipal, a qual deve deliberar, de forma objetiva e fundamentada, quais os cargos dirigentes cujo exercício dá direito à perceção de despesas de representação, no montante fixado pelo despacho conjunto referido no artigo 24º, pelo que as despesas de representação deixaram de ser uma característica essencial da remuneração destes cargos;

- assim, com a entrada em vigor da Lei nº 49/2012, só pode haver lugar ao pagamento de despesas de representação se a assembleia municipal deliberar nesse sentido, nada impedindo que o faça com efeitos retroativos à data da entrada em vigor da Lei nº 49/2012."

2. Relativamente às restantes questões colocadas pela autarquia somos a referir que, nos termos do artigo 13º da Lei 2/2004, o pessoal dirigente está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho. Ou seja, não lhe é devida remuneração por trabalho suplementar, ou qualquer outro suplemento remuneratório.

Em Conclusão:

1) Atento o consignado nas disposições conjugadas dos artºs 4º nº 3 e 24º nº 1 da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, os titulares de cargos de direção intermédia de 3º grau ou inferior não têm direito a despesas de representação.

2) Nos termos do artigo 13º da Lei 2/2004, o pessoal dirigente está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

Relator: Gertrudes Castelo